



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

PARECER N.º 513/SPACC/PGM/2022

PROCESSO: 00600-00001102/2023-79-e

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG

Assunto: análise preliminar - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para futura e eventual aquisição de material de expediente (papel sulfite formato a4, papel reciclado formato a4, caneta esferográfica, apontador, borracha...).

Senhor Superintendente,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa com aquisição de material de expediente (papel sulfite formato A4, papel reciclado formato A4, caneta esferográfica, apontador, borracha...), por um período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por intermédio da SGP.

1. OFÍCIO INTERNO N.º 7/2023/DGNA/SGP, SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, eDOC 89770BAA;

2. OFÍCIO CIRCULAR N.º 28/2023/DGNA/SGP, eDOC 6E3015C8 eDOC 1874A02C, eDOC 90BC4D3E, eDOC 271691FB, eDOC 22F1CB24, eDOC 65A79D99, eDOC 530F0767;
3. E-MAIL ENCAMINHAMENTO ÀS SECRETARIAS, eDOC E1E98726;
4. RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO CIRCULAR N.º 3/2023 - DGNA/SGP, eDOC 30FB5AA6, eDOC 75C2C9DB, eDOC 13A79CE9, eDOC 9BF1A64F, eDOC E1564F3B, eDOC B849A919, eDOC 0592061A, eDOC 158F57A0, eDOC C6099A91, eDOC 66B12A4C, eDOC 536CCB5E, eDOC E1214D44, eDOC CC4C8DE7, eDOC 74169800, eDOC D7973279, eDOC 5E6EFC93, eDOC 2D304AB4, eDOC 58558C5A, eDOC 3BD783B7, eDOC 06984F59, eDOC D5E2604E, eDOC BE50831A, eDOC E553794B, eDOC 68CF088B, eDOC 031D89EC, eDOC ECB1A32D, eDOC 302E7C90, eDOC 7F28E853, eDOC A3E9F181, eDOC E008AEEA, eDOC 75715779, eDOC 033F7ADE, eDOC AF27D6DD, eDOC E921D369, eDOC 0E4D2094, eDOC D23B2487, eDOC 3CCE43E2, eDOC F92D4873, eDOC FCCA12AC, eDOC 66BA130B, eDOC BF2B4DC7, eDOC ABD91D38, eDOC BEAC2DC8, eDOC 35AD6082, eDOC D9FF9367, eDOC CD0DC398, eDOC 835FC5A0, eDOC E7C4C995, eDOC BD4BD94A, eDOC 1CB2942E, eDOC ECCA5E15, eDOC F7142885, eDOC 35ECB4E0, eDOC 8948565D, eDOC 0A377CE4, eDOC 7474AD92, eDOC EB54EB2B, eDOC BC81DE94, eDOC 0B4539D3, eDOC CEADC888, eDOC FB22AD11, eDOC 9A5EFBFB, eDOC 4D9A1A24, eDOC DD93B3FC, eDOC 47FDFE60, eDOC 7FC41FFF, eDOC B53B2AE0, eDOC DB00A8E9, eDOC DE50EFF7, eDOC 523EA583, eDOC F8269B62, eDOC 5F6218D5, eDOC 3029C4BE, eDOC 96210F9A, eDOC 9CEFBFA24, eDOC D3702B08, eDOC 0DE560B3, eDOC BF1FFB68, eDOC BA4FBC76, eDOC EE28346C, eDOC E44F79D0, eDOC 22929C3F, eDOC 7066C974, eDOC 9F055C11, eDOC 0605D3EB, eDOC 831261FC, eDOC 5602FFCA, eDOC 750BCD01, eDOC 0ADC01BC, eDOC 152FDB7A, eDOC DE822940, eDOC D2A8FE73;
5. QUADRO CONSOLIDADO - PEDIDO MÍNIMO, eDOC 9E79DE7C;
6. QUADRO CONSOLIDADO - TOTAL A REGISTRAR, eDOC D7380F2B;
7. DESPACHO N.º 183/2023/DGNA/SGP, PARA ANÁLISE DAPD/SGP eDOC 486F9C3B;
8. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 367/2023/DAPD/SGP, SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS A ALGUMAS SECRETARIAS, eDOC B1FAC4BB;
9. OFÍCIO N.º 242/2023/SGP/SGG, eDOC BE83F8F0;
10. OFÍCIO INTERNO N.º 008/2023/DIAC/SEMAD, eDOC 97DAEF69;
11. OFÍCIO N.º 100/2023/DIAMS/DEAD/GAB/SEMAD, eDOC 16AC1F19;
12. OFÍCIO N.º 241/2023/SGP/SGG, eDOC 48813F98;

13. OFÍCIO N.º 2/2023/DICAG/DCESO/SEMOB, eDOC 0BA7B94D;
14. OFÍCIO N.º 85/2023 - DIACAS/SEMED, eDOC 0265C7B8;
15. OFÍCIO N.º 85/2023/DIACAS/DA/GAB/SEMED, eDOC F5CE78F1;
16. OFÍCIO N.º 171/2023/DA/SEMDESTUR, eDOC C0AB7C97;
17. OFÍCIO N.º 244/2023/SGP/SGG, eDOC 188B33D4;
18. QUADRO CONSOLIDADO - PEDIDO MÍNIMO, eDOC 0A394722;
19. QUADRO CONSOLIDADO - TOTAL A REGISTRAR, eDOC 0099C91E;
20. DESPACHO N.º 349/2023/DGNA/SGP, PARA REANALISE, eDOC D6F85EF0;
21. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 436/2023/DAPD/SGP, FAVORÁVEL A PRETENSA AQUISIÇÃO, eDOC 618139FC;
22. QUADRO CONSOLIDADO - PEDIDO MÍNIMO, eDOC 322A0AE3;
23. QUADRO CONSOLIDADO - TOTAL A REGISTRAR, eDOC ADBD519B;
24. MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA, ELABORADO PELA SGP, eDOC 68613B42;
25. JUSTIFICATIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO PLANEJAMENTO, eDOC 8D80D329;
26. DESPACHO N.º 462/2023/DGNA/SGP, eDOC 296E28A4;
27. DESPACHO N.º 429/2023/GAB/SML, eDOC 665378CD;
28. DESPACHO N.º 588/2023/DENL/SML, eDOC 67E8ADC6;
29. E-MAILS PARA FORNECEDORES, COTAÇÕES, DESVIO PADRÃO, QUADRO COMPARATIVO E CHECK-LIST, eDOC 14663754;
30. DESPACHO N.º 274/2023/DIPM/SML, eDOC 7E6EFCC8;
31. TERMO DE RETIRADA - DENL/SML, eDOC 74A19395, eDOC A8D79786;

32. TERMO DE REFERÊNCIA N.º 188/SML/2023, eDOC 6304E24C;
33. DESPACHO N.º 812/2023/DENL/SML, eDOC F6666FBD;
34. DESPACHO N.º 662/2023/DGNA/SGP, eDOC 56E037C8;
35. DESPACHO DO SR. GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, eDOC 285B78C9;
36. MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, eDOC A66B4E98;
37. DESPACHO N.º 863/2023/DENL/SML, eDOC 5220CD36;
38. PARECER PRÉVIO CONTÁBIL N.º 161/2023, eDOC 8E789DFF;
39. DESPACHO N.º 870/2023/DENL/SML, PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO, eDOC 75241998.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

Das Regras Específicas do Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP

O SRPP trata-se de uma evolução do Sistema de Registro de Preços, já utilizado por alguns estados, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Outrossim, essa modalidade permite a atualização periódica do conteúdo da ata de registros de preços. Nesse documento vinculativo, com características de compromisso para futura contratação, registram-se os preços, órgãos participantes, fornecedores, as condições, conforme disposições do instrumento convocatório e as propostas apresentadas pelos licitantes. Posto isso, a Administração Pública poderá contratar de acordo com suas necessidades e não necessariamente após a homologação do certame.

O SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente, conferindo, assim, maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

Atualmente o SRPP encontra-se regulamentado no Decreto Municipal nº 15.402/2018, conforme a seguir:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do **SRPP** poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização

periódica.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela SGG para implantação do SRPP, conforme se infere no eDOC 8D80D329.

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

1) justificativa da necessidade de contratação:

No eDOC 6304E24C, a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

[...]

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado no eDOC 6304E24C, o Termo de Referência n.º 188/SML/2023, e este cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustre o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou eu seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no eDOC A66B4E98, inclusive seus versos, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Consta na minuta do edital, nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

6) Do Orçamento Estimativo

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e quadros comparativos de preços, constante no eDOC 14663754.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 21, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

8) Do instrumento contratual

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo, e, poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto a Administração estabeleceu, conforme item 17 da Minuta em análise, que as futuras contratações se darão por meio de **Nota de Empenho**.

9) Cota Reservada de até 25% e Exclusiva para ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in causum* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já

que constam itens e cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observada as disposições acima, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, para a aquisição de material de expediente (papel sulfite formato A4, papel reciclado formato A4, caneta esferográfica, apontador, borracha...), conforme descrito no Termo de Referência n.º 188/SML/2023, eDOC 6304E24C.

Oportunamente, ressaltamos que o SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 (doze) meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente.

Assim sendo, considerando que a essência do SRPP se reflete e se limita na atualização dos preços, mediante o aproveitamento do mesmo processo administrativo, entendemos pela possibilidade da adoção do presente parecer para as eventuais e futuras atualizações de preços, não sendo necessário o retorno dos autos para uma nova análise jurídica

Os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 19/09/2023, 11:48:45